

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Situação dos assistentes, em comissão, de quadro suplementar

O Ministério da Educação e Saúde solicitou o pronunciamento do D.A.S.P., sobre a situação de um servidor à vista das alegações deste, em virtude de ter sido convidado a optar pela permanência no cargo que ocupa, interinamente, de professor catedrático da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, ou pelo de assistente, padrão I, da Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

Consta do processo :

a) que o servidor ocupa, efetivamente, o cargo de assistente da F.N.M. e exerce, interinamente, o de professor catedrático da F.N.F., para o qual foi nomeado em 14 de julho de 1939;

b) que a Divisão do Pessoal, do M.E.S., atendendo, à solução dada pelo D.A.S.P. a um processo referente à proposta da admissão de um funcionário da Prefeitura do Distrito Federal, como extranumerário mensalista da F.N.F., determinou que o interessado fizesse a opção em causa, por se ter entendido que o art. 61 do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, alterado pelo decreto-lei n. 1.689, de 18 de outubro de 1939, foi revogado pelo Estatuto dos Funcionários;

c) que o interessado, além de outras alegações, aduziu o argumento de que a opção que é convidado a fazer importa reconhecimento de que a sua nomeação para o segundo cargo subsiste, é válida e legítima, concluindo por solicitar fôsse o seu caso submetido à apreciação do Sr. ministro.

A Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal (D.F.), examinando o assunto, esclareceu que o mesmo poderá ser apreciado de acordo com o resolvido na exposição de motivos n. 971, de 31 de março de 1943, do D.A.S.P., aprovada pelo Sr. Presidente da República, e publicada no *Diário Oficial*, de 12 de abril de 1943, atendendo-se, porém, ao que adiante vai exposto.

Da leitura do processo que deu margem à consulta acima, verificou, ainda, a D.F. outra questão que merece ser salientada: a de efetivação de vários assistentes, tendo em vista as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 1941.

Assim é:

a) que uma servidora foi nomeada por decreto de 20 de junho de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1939, para exercer, em comissão, o cargo de assistente, padrão H, do antigo Quadro I do M.E.S. (fls. 5 do processo n. 38.581-41);

b) que posteriormente, por ter sido extraviado o original desse decreto, foi expedido um outro de 23 de dezembro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1941, em que se declara que a interessada exerce, *efetivamente*, o cargo de assistente, padrão I, do Quadro Suplementar (Q.S.) do M.E.S. (fls. 9 do citado processo);

c) que, a essa época, foi esclarecido que esse decreto não estava certo, pois a servidora exercia o referido cargo em comissão e não tinha efetividade assegurada pelo artigo 28 da lei n. 284, de 1936;

d) que a D.P.E., examinando o caso, depois de solicitar vários esclarecimentos a respeito, concluiu por que, a seu ver, os cargos de assistente, em comissão, passaram a ser considerados de provimento efetivo pelo decreto-lei n. 3.422, devendo, pois, ser mantido aquele decreto;

e) que esse foi o entendimento firmado pelo D.A.S.P. em vários e recentes pareceres, acrescentou a referida D.P.E.; e

f) que havendo muitos assistentes em condições idênticas à daquela servidora foi sugerido, então, que, a exemplo do resolvido com o caso dessa funcionária, fôssem expedidos novos títulos a todos os assistentes em questão, declarando que

exerciam, também, efetivamente, os cargos respectivos, o que foi autorizado.

A D.F., porém, apreciando a situação dos assistentes em causa, verificou e é de parecer:

a) que a lei n. 284, de 1936, reajustou os cargos de assistente, a que se faz alusão, nos de assistente, padrão H em comissão:

b) que a referida lei estabeleceu no entanto, no seu art. 28:

“Aos atuais ocupantes efetivos de cargos extintos, assim como aos ocupantes efetivos de cargos cujas funções passem a ser exercidas em comissão, é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabelas anexas”:

c) que, assim, há a considerar-se, no caso, três situações:

1.^a — a dos assistentes nomeados anteriormente à lei n. 284 e que tiveram a sua situação pessoal garantida, *ex-vi* do artigo 28, transcrito;

2.^a — a dos nomeados anteriormente à citada lei, mas que não foram amparados por aquele dispositivo, devido ao caráter de suas nomeações; e

3.^a — a dos nomeados posteriormente àquela lei;

d) que a situação da aludida servidora se enquadra evidentemente na 3.^a hipótese, sendo, pois, a mesma, ocupante daquele cargo em comissão;

e) que o mesmo se dá com todos aqueles cuja situação se incluía na 2.^a hipótese;

f) que pelo decreto-lei n. 2.895, de 2 de dezembro de 1940, foi elevado de H a I o padrão de vencimentos dos assistentes que mencionou;

g) que o decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, reorganizando os quadros do M.E.S., incluiu os cargos de assistente no seu Q.S., como extintos, quando vagassem, devendo o Governo, para essas funções admitir, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação vigente;

h) que a lei, mantendo como “extintos” determinados cargos, teve em vista, tão somente, garantir a situação pessoal dos respectivos ocupantes;

i) que, assim, no caso, mantendo como “extintos” os cargos de assistente, aboliu, logicamente, a referência “em comissão” para indicar que os que

exerciam tais cargos, de provimento em comissão, sem efetividade pessoal assegurada, não poderiam, neles, ser mantidos;

j) que se se conservasse, nas respectivas tabelas, a aludida nota “em comissão”, seria permitir que um cargo “extinto” continuasse provido, dessa forma, o que atentaria contra a própria razão de ser de tais cargos, que existem, como se viu, em função exclusiva da situação pessoal do ocupante, quando este, evidentemente, é efetivo;

l) que o D.L. n. 3.422, corrigindo, nesse particular, o de n. 2.895, não autorizava, entretanto, que se considerassem efetivos todos os ocupantes dos cargos de assistente, porque isso seria inverter a própria ordem dos fatos, visto como não estando no propósito da lei conservar os assistentes não efetivos mesmo com a situação precária que lhes era particular, não poderia, por isso mesmo, dar-lhes, ainda, a efetividade que não tinham;

m) que daí a única conclusão a tirar-se era a de que deveriam ser exonerados todos os assistentes que, em comissão, ocupavam os aludidos cargos (2.^a e 3.^a hipóteses formuladas);

n) que ao entendimento dado pela D.P.E. não se poderia ser levado, não só por esse motivo como, também, se se atentasse na transitoriedade da situação que devem ter os assistentes, por serem os mesmos auxiliares de confiança dos professores;

o) que os assistentes assim atingidos poderiam ser admitidos, oportunamente, como extranumerários para aquelas funções;

p) que o entendimento do D.A.S.P., manifestado em vários e recentes pareceres, ao contrário do que afirmou a D.P.E., tem sido sempre no sentido de que não poderá ser mantido o provimento, em comissão, de cargos considerados extintos e, nunca no de que deverá ser considerado efetivo o ocupante de cargo em comissão, que passe a ser extinto;

q) que é claro e fora de qualquer dúvida que as exonerações a que se faz alusão não deveriam atingir os que tenham a sua situação pessoal assegurada pela lei n. 284, de 1936 (1.^a hipótese ventilada);

r) que, justamente, por esse motivo, é que não foram suprimidos, desde logo, os cargos de assistentes;

s) que, por tudo quanto ficou exposto, deverão ser tornados sem efeito os decretos, porventura

já expedidos, efetivando os assistentes que, como aquela servidora, eram ocupantes dos referidos cargos em comissão, por terem sido nomeados depois da lei n. 284, de 1936, ou por não terem a sua situação pessoal assegurada pelo art. 28 dessa lei, conforme se esclareceu (2.^a e 3.^a hipóteses);

t) que o M.E.S. promova, nos termos da alínea b do parágrafo 1.º do art. 93, do Estatuto dos Funcionários, a exoneração dos mesmos assistentes, à vista do que se entendeu acima;

u) que seja apreciada a possibilidade da admissão desses assistentes para as referidas funções como extranumerário, na forma da lei.

Notas para o funcionário

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS DIARISTAS COM IDADE SUPERIOR A 35 ANOS

CCCLXVII

O Ministério da Guerra consultou o D.A.S.P. sobre a admissão de extranumerário diarista com idade superior a 35 anos.

De acordo com o parecer exarado no processo número 5.996-38, publicado no *Diário Oficial* de 16-9-38, o diarista, ao ser admitido, não deverá ter idade superior a 35 anos, limite este fixado, justamente, tendo-se em vista a aptidão física necessária ao desempenho das funções de natureza braçal ou subalterna para as quais é permitida a admissão desse pessoal.

Dadas as condições alegadas no ofício anexo e atendendo a que a própria lei procurou facilitar a admissão desse pessoal, dispensando a apresentação de determinados documentos e a autorização prévia do Ministro de Estado no caso da T.N.D. de estabelecimentos industriais, entendeu o D.A.S.P., que, excepcionalmente, e enquanto durar o período de guerra, poderá ser excedido o limite indicado, depois de comprovados:

a) a impossibilidade de se encontrar na região candidato de idade até 35 anos com a qualificação necessária ao desempenho da função; e

b) o estado de sanidade e capacidade física do candidato, em exame médico, em que se considerará também a função que será pelo mesmo desempenhada.

(Parecer-processo n. 4.259-43, publicado no *D.O.* de 16-6-43, pág. 9.334).

SALÁRIO DO PESSOAL PARA OBRAS, EM CASO DE CONVOCAÇÃO

CCCLXVIII

O D.A.S.P., apreciando caso concreto que se lhe apresentou sobre a situação do pessoal admitido para obras, em face das leis reguladoras de benefícios atribuídos ao convocado para o serviço militar, entendeu

“que o indivíduo admitido para obras, quando convocado para o serviço ativo militar, perceberá dois terços do salário até a conclusão do serviço em que trabalhava”.

Esse entendimento decorreu de que, ao seu ver, o artigo 224 do decreto-lei n. 1.187, de 4-4-39, apenas derogado em relação ao funcionário, em virtude do decreto-lei número 4.644-42, ainda regula a situação do trabalhador nacional.

Outro, certamente, não poderia ser o entendimento, atentos os objetivos daquele mencionado preceito legal, isto é, o art. 224 do decreto-lei n. 1.187, que então prescrevia *verbis*:

“o funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o empregado, operário ou trabalhador nacional, quando incorporado em praça inicial ou convocado como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito a dois terços dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado, vencendo pelo Ministério da Guerra ou da Marinha apenas a etapa”.

Posteriormente, porém, o mencionado decreto-lei número 4.644, de 2-9-42, alterando o 4.548, de 4-8-42, e ampliando as vantagens concedidas aos servidores públicos em geral, dispôs que

“os funcionários públicos interinos, em estágio probatório, efetivo ou em comissão, e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para o serviço ativo militar ou quaisquer outros obrigatórios por lei ou no caso de aspirantes a oficial ou oficiais da Reserva, quando convocados também para estágios, serão considerados licenciados, sem prejuízos de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário a que tiver direito como funcionário ou extranumerário”.

Por outro lado, o decreto-lei n. 4.902, de 31-10-42, dispo-
nido sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar, estabeleceu que

“todo brasileiro, contribuinte inscrito ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviços de natureza militar, na forma das leis federais e respectivos regulamentos, terá garantido o emprego que ocupa na vida civil, considerando-se licenciado pelo empregador, que